



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003637/2020-39

SUMÁRIO

PROPONENTE:

FABIO SOUZA LEMOS.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Ter exercido a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem estar registrado junto à CVM, em infração, em tese, ao disposto no art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 558/2015^[1].

PROPOSTA:

1) Indenização a título de danos difusos - Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais); e

2) Ressarcimento à investidora lesada - assunção de dívida por meio da celebração de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, entre o PROPONENTE e a Investidora, assinado por duas testemunhas, todos com firma reconhecida, no valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), vencendo-se a primeira em 05.10.2021 e as demais no mesmo dia (05) dos meses imediatamente subsequentes, no qual constam, entre outras informações e obrigações, que:

(i) as parcelas serão pagas por meio de depósito bancário identificado na conta corrente nº 0022238-0, agência 3560, Banco Bradesco, em nome da Investidora, e corrigidas anualmente, até a data do efetivo pagamento, pelo IPCA;

(ii) sem prejuízo da atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em caso de inadimplemento, sobre o montante em atraso incidirá, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao respectivo vencimento: multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor corrigido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "*calculados pro rata diem*" sobre a totalidade do débito corrigido, acrescido da multa;

(iii) será emitida uma Nota Promissória para cada uma das 60

(sessenta) parcelas mensais para pagamento da dívida, em favor da Investidora, em “condições idênticas às aplicáveis à respectiva parcela no que concerne a valor, prazos, juros moratórios, multa contratual e correção monetária”; e

(iv) alienação fiduciária do imóvel identificado como “apartamento-tipo nº 3.143, localizado no 14º andar ou 17º pavimento do BLOCO B1 - IGUATEMI, com frente para a Rua Agostinho Gomes, integrante do empreendimento denominado CONDOMÍNIO ESPAÇO SÃO PAULO 2, lançado pelo nº 55 da Rua dos Sorocabanos, no 18º SUBDISTRITO-IPIRANGA (...)” em garantia à Investidora, em caso de inadimplemento, por meio de Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças celebrado em separado, que será levado a registro no matrícula do imóvel, às expensas do PROPONENTE, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de assinatura do presente instrumento.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003637/2020-39
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FABIO SOUZA LEMOS** (doravante denominado “**FABIO LEMOS**”), no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.003637/2020-39, **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem em reclamação de M.F.S. (“Reclamante” ou “Investidora”) em face de uma Corretora de valores mobiliários e de um Agente Autônomo de Investimentos (“AAI”) a ela vinculado.

3. Apesar de a Superintendência de Relação com o Mercado e Intermediários (“SMI”) não ter identificado irregularidades associadas às atuações da Corretora e do referido AAI, foram verificados indícios de possível atuação irregular por parte de **FABIO LEMOS**, por ter, em tese, exercido a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem autorização prévia da CVM, razão pela qual o processo foi encaminhado para a SIN.

DOS FATOS

4. A Reclamante afirmou:

(i) ter se tornado cliente da Corretora, em setembro/2018, por orientação de **FABIO LEMOS**, seu consultor financeiro, com o objetivo de aumentar seus rendimentos, tendo investido uma pequena parte de seu patrimônio em opções, enquanto a maior parte seria mantida em Tesouro Direto;

(ii) que teria preenchido apenas informações cadastrais na abertura da conta, enquanto **FABIO LEMOS** respondeu a um questionário no sistema da Corretora;

(iii) em setembro/2019, **FABIO LEMOS** a teria informado que a Corretora passaria a adotar um sistema de “token” e, para evitar a necessidade de demandar o código do “token” sempre que fosse fazer alguma operação, solicitou à Reclamante que lhe outorgasse uma procuração pública, cujo modelo era fornecido pela própria Corretora; e

(iv) em 11.03.2020, foi surpreendida com a informação de que, devido às quedas sucessivas na Bolsa, havia perdido todo o dinheiro investido na Corretora (R\$ 637,9 mil), inclusive o investimento realizado no Tesouro Direto, e que estava devedora em R\$ 100 mil.

5. De acordo com a Área Técnica, **FABIO LEMOS** tinha procuração pública para realizar as operações em nome da Investidora e as teria realizado de maneira discricionária, dando-a ciência dos resultados obtidos.

6. Em resposta à solicitação da Área Técnica, a Corretora demonstrou que as ordens executadas em nome da Investidora foram transmitidas por **FABIO LEMOS**.

7. Em resposta ao pedido de esclarecimentos, M.F.S. apresentou: (i) documentos de ajuste de remuneração pela atividade de consultoria; (ii) comprovantes de pagamentos pela realização da atividade de consultoria; e (iii) áudio que registrou conversa entre o **PROPONENTE** e a Reclamante, na qual há prestação de contas sobre a atividade de consultoria.

8. Ao ser solicitado a se manifestar, **FABIO LEMOS**, em resumo, alegou que:

(i) foi procurado pela Investidora, a qual tinha conhecimento da sua formação em publicidade e que não era profissional do mercado financeiro;

(ii) ao realizar pesquisas nas páginas na rede mundial de computadores da CVM e da Corretora não identificou informação sobre proibição para atuar como procurador ou sobre a necessidade de obter autorização da CVM para tal;

(iii) foi “honesto” com a Investidora, pois depositou R\$ 100 mil na conta da Investidora para cobrir o saldo negativo para fazer frente ao prejuízo ocasionado;

(iv) a Investidora era informada de todas as operações sem discricionariedade, pois *“tudo era informado [no] mês seguinte, mas ela poderia a todo momento pedir para cancelar, o que não aconteceu até a queda da bolsa em março de 2020” (sic)*;

(v) realizou as operações sem “ambição profissional” e o seu erro foi *“não saber que fazer operações para outra pessoa ou aceitar a procuração seria irregular”*;

(vi) atualmente, tem registro de AAI; e

(vii) não fará qualquer conduta que possa ser considerada irregular pela CVM, e se compromete a assinar Termo de Compromisso (“TC”), caso necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SIN, de posse da documentação apresentada, a Área Técnica teria indícios de autoria e materialidade suficientes para conduzir um Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) em face de **FABIO LEMOS** pelo exercício irregular, em tese, de administração de carteiras.

10. Em relação à proposta para celebração de TC apresentada, a Área Técnica esclareceu que:

(ii) não tem conhecimento, até o momento, de outros investidores que possam ter sido prejudicados com a atuação, em tese, irregular do **PROPONENTE** como administrador de carteiras de valores mobiliários;

(iii) não há evidências de que **FABIO LEMOS** ainda estaria atuando irregularmente como administrador de carteiras de valores mobiliários, portanto, a conduta irregular parece ter sido interrompida; e

(iii) ao que se refere à indenização dos prejuízos alegados pela Reclamante, **FABIO LEMOS** apresentou proposta de ressarcimento à Investidora no valor de R\$ 220 mil, considerando que R\$ 100 mil já teriam sido transferidos em março/2020. Nesse contexto, a Área Técnica julgou adequado computar os R\$ 100 mil citados como parte do prejuízo computável, por se referir a chamadas de capital provocadas por posições abertas em derivativos pelo Reclamado sem que a Investidora tivesse conhecimento dos fatos. Assim, na visão da Área Técnica a proposta oferece ressarcimento a 43,36% dos prejuízos sofridos (R\$ 320 mil dos R\$ 737,9 mil).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em 28.04.2021, antes da eventual abertura de PAS no âmbito da SIN, **FABIO LEMOS** apresentou proposta para celebração de TC na qual propôs pagar, à título de reparação de prejuízos, o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 3.667,00 (três mil e seiscentos e sessenta e sete reais), corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00046/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela existência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“Nesta Casa, fixou-se o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza

continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’(...)

(...) a r. SIN esclarece que: a) não têm conhecimento, até o presente momento, de outros investidores que possam ter sido prejudicados com a atuação irregular do proponente, como administrador de carteiras de valores mobiliários; b) não há evidências de que ele ainda estaria atuando irregularmente como administrador de carteiras de valores mobiliários.

Dessa forma, **considera-se que houve cessação da conduta.**

No que diz respeito à correção da irregularidade, a r. SIN aponta que: ‘ Considerando que todos os recursos da investidora foram supostamente perdidos com as operações realizadas pelo Sr. Fábio, (...)’ e que ‘esta área técnica julga adequado computar os R\$ 100 mil citados com parte do prejuízo computável, pois se referiram a chamadas de capital provocadas por posições abertas em derivativos pelo próprio reclamado sem conhecimento da investidora (...)’, ‘na visão da SIN a proposta oferece ressarcimento a 43% dos prejuízos sofridos (R\$ 320 mil / R\$ 737,9 mil). Digno de nota que, no âmbito do MRP, acaso a investidora venha a acioná-lo, o limite de ressarcimento possível seria de R\$ 120 mil’.

Dessa forma, **diante da existência de prejuízo não indenizado, considera-se que há óbice à celebração do termo de compromisso.” (Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Diante da manifestação da PFE/CVM no sentido de haver impedimento jurídico para celebração de Termo de Compromisso em razão da existência de dano individualizado não ressarcido, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 20.07.2021^[3], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607^[4] e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de exercício da atividade de administração de carteira sem autorização, tendo sido observado como base para abertura da negociação os valores constantes do julgamento do PAS 22/2013, em 18.09.2018 (disponível em

http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2018/20180918_PAS_222013.html)

^[5], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da então vigente ICVM 607, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607; (ii) a fase em que se encontra o processo; (iii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da

Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (iv) existirem precedentes balizadores, como por exemplo, o já citado PAS 22/2013; e (v) o histórico do **PROPONENTE**^[6], que não figura em PAS instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada nos seguintes termos:

(i) ressarcimento dos prejuízos causados - ressarcimento integral do valor do prejuízo causado de R\$ 637.900,00 (seiscentos e trinta e sete mil e novecentos reais) à Investidora prejudicada, atualizado pelo IPCA, desde 31.03.2020 até a data do efetivo pagamento, em parcela única; e

(ii) indenização aos danos difusos em razão do exercício ilegal da atividade de administração de carteiras - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais).

16. Em 27.08.2021^[7], a pedido do **PROPONENTE**, foi realizada reunião de esclarecimentos com a Secretaria do Comitê. Na ocasião, **FABIO LEMOS** reiterou sua intenção em superar o óbice jurídico apontado e celebrar ajuste para possível encerramento antecipado do caso em tela, razão pela qual solicitou dilação do prazo concedido para apresentação de suas considerações, para que pudesse avaliar alternativas e, conforme o caso, aditar a proposta de Termo de Compromisso apresentada.

17. Em 28.09.2021, **FABIO LEMOS** ofereceu nova proposta de TC, sugerindo o pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) a título de danos difusos causados na espécie. Adicionalmente, apresentou “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, celebrado entre ele e a Reclamante, assinado por duas testemunhas, todos com firma reconhecida, no valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) cada, vencendo-se a primeira em 05.10.2021 e as demais no mesmo dia (05) dos meses imediatamente subsequentes.

18. Adicionalmente, consta do “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, entre outras informações e obrigações, que:

(i) as parcelas serão pagas por meio de depósito bancário identificado na conta corrente nº 0022238-0, agência 3560, Banco Bradesco, em nome da Investidora, e corrigidas anualmente, até a data do efetivo pagamento, pelo IPCA;

(ii) sem prejuízo da atualização pelo IPCA, em caso de inadimplemento, sobre o montante em atraso incidirá, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao respectivo vencimento: multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor corrigido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “*calculados pro rata diem*” sobre a totalidade do débito corrigido, acrescido da multa;

(iii) será emitida uma Nota Promissória para cada uma das 60 (sessenta) parcelas mensais para pagamento da dívida, em favor da Investidora, em “*condições idênticas às aplicáveis à respectiva parcela no que concerne a valor, prazos, juros moratórios, multa contratual e correção monetária*”; e

(iii) alienação fiduciária do imóvel identificado como “*apartamento-tipo nº 3.143, localizado no 14º andar ou 17º pavimento do BLOCO B1 - IGUATEMI, com frente para a Rua Agostinho Gomes, integrante do empreendimento denominado CONDOMÍNIO ESPAÇO SÃO PAULO 2, lançado pelo nº 55 da Rua dos Sorocabanos, no 18º SUBDISTRITO-IPIRANGA (...)*” em garantia à Investidora, em caso de inadimplemento, por meio de Instrumento Particular

de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças celebrado em separado, que será levado a registro no matrícula do imóvel, às expensas do PROPONENTE, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de assinatura do presente instrumento.

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

19. Na NOTA n. 00050/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FABIO LEMOS** e esclareceu que:

“O Senhor Fabio retorna ao feito (...), oferecendo o valor de R\$ 212.500,00 (...) a título de compensação pelos danos difusos causados ao mercado e junta instrumento particular de confissão de dívida (...). Do documento consta: que as partes concordam em pagar e receber o equivalente a R\$ 70% do prejuízo sofrido pela investidora, o que equivaleria a R\$ 504 mil, já atualizados, a serem pagos em 60 parcelas mensais no valor de R\$ 8.400,00 (considerando "x"), vencendo a primeira, em 5.10.2021; a previsão de garantia real em imóvel, cujo valor venal é igual a R\$ 625.137,00 (Cláusula 4) e cujo registro foi anexado ao contrato; a previsão de que, para cada parcela, seria emitida uma Nota Promissória (Cláusula 5).
(...)

Observa-se, que **o interessado não juntou ao feito as respectivas notas promissórias, nem o registro da garantia real prevista, nem tampouco a quitação da parcela já vencida. Dessa forma, em linha com o aludido despacho, opina-se no sentido de que persiste o óbice à celebração do termo de compromisso”. (Grifado)**

20. A PFE/CVM ainda destacou, por meio do DESPACHO n. 00189/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, o seguinte:

“O óbice anteriormente oposto por esta PFE-CVM se deu em razão do não preenchimento do requisito referente ao ressarcimento dos danos individualizados decorrentes de sua conduta. **No entanto, diante dos termos da proposta de termo de compromisso renovada, instruída com instrumento de confissão de dívida firmada entre o proponente e a investidora prejudicada, emerge a possibilidade de levantamento do óbice, para tanto sendo necessária a observância de formalidades essenciais à própria higidez da proposta.**

Tendo as partes chegado a bom termo sobre o *quantum* a ser ressarcido - tendo o proponente confessado a dívida e assumido a obrigação de pagar, e a investidora prejudicada, no gozo da autonomia da vontade, aquiescido com a reparação parcial do montante perdido -, bem como sobre a forma como se dará o ressarcimento,

parece-me que melhor andamento terá o presente processo administrativo **condicionando o levantamento do óbice à apresentação dos seguintes documentos: (i) as notas promissórias relacionadas à cada uma das parcelas acordadas; (ii) a averbação da garantia real prevista no registro de imóveis; (iii) e a quitação da(s) parcela(s) já vencida(s).**

Assim, uma vez satisfeitas e comprovado o cumprimento destas pendências formais, o que poderá ser feito no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, restará desaparecido o óbice jurídico". (Grifado)

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. Em reunião realizada em 09.11.2021^[8], considerando o aditamento proposto e a manifestação da PFE/CVM, no sentido de que uma vez satisfeitas e comprovado o cumprimento de pendências formais, o que poderia ser feito no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, restaria "*desaparecido o óbice jurídico*", o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela aceitação da proposta de TC apresentada por **FABIO LEMOS** condicionada à apresentação: (i) das Notas Promissórias relacionadas à cada uma das parcelas acordadas; (ii) da averbação da garantia real prevista no Registro de Imóveis; (iii) e da quitação da(s) parcela(s) já vencida(s), tendo, ainda, concedido prazo para apresentação de tais documentos.

22. Tempestivamente, o **PROPONENTE** apresentou documentação com a finalidade de suprir as exigências formuladas, tendo os autos sido encaminhados à PFE/CVM para nova manifestação.

DA TERCEIRA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

23. Por meio da NOTA n. 00061/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU ("NOTA 61/2021") e respectivos Despachos, a PFE/CVM afirmou:

"No que concerne à **garantia real** aludida, observa-se (...) que **a alienação fiduciária avençada na cláusula 4 da Confissão de Dívida foi adequadamente registrada**, no 6º Registro de Imóveis de São Paulo.

Quanto às **Notas Promissórias**, (...) **os documentos juntados pelo proponente atendem os requisitos da norma, sendo válidos como título executivo extrajudicial**. Da mensagem eletrônica constante (...), **verifica-se que os títulos foram efetivamente entregues à investidora**.

No que diz respeito às **parcelas vencidas até o momento (05.10, 05.11 e 05.12.2021)**, **verifica-se a existência de troca de e-mail com a investidora, confirmando o recebimento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro**. Já em relação ao correio eletrônico do mês de outubro, sua destinatária é a (...) advogada que representa a **reclamante** neste processo administrativo (...)

Assim, seria cauteloso haver certificação do recebimento da parcela junto à reclamante. (...), considera-se que, confirmado o pagamento da primeira parcela devida à (...) [Investidora], afastado estará o óbice jurídico acerca da reparação do prejuízo". (**Grifado**)

24. Adicionalmente, no Despacho n. 00225/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, a PFE/CVM destacou que a certificação sobre o recebimento da primeira parcela pela Reclamante, poderia ser feita diretamente no âmbito do Comitê, conforme as orientações contidas na NOTA 61/2021, sem necessidade, em nome da celeridade processual, de novo retorno dos autos à PFE-CVM.

25. Diante desse contexto, a Secretaria do Comitê solicitou que o **PROPONENTE** apresentasse correspondência eletrônica com a confirmação pela Reclamante de recebimento da parcela vencida no mês de outubro/2021 (1ª parcela), o que foi atendido, em 22.12.2021, restando, portanto, na conclusão pelo afastamento do óbice jurídico que havia sido apontado.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45") estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

28. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 28.12.2021^[10], ratificou o seu entendimento, à luz dos elementos disponíveis, inclusive do que foi manifestado pela PFE/CVM, de que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de:**

(i) **obrigação pecuniária**, em parcela única, junto à CVM, no valor de **R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais)**, a qual, no entendimento do Comitê, afigurar-se-ia conveniente e oportuna, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado;

e (ii) **dívida** por meio "**Instrumento Particular de Confissão de Dívida**", celebrado entre o PROPONENTE e a Investidora, assinado por duas testemunhas, todos com firma reconhecida, no valor de R\$ 504.000,00

(quinhentos e quatro mil reais), parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), vencendo-se a primeira em 05.10.2021 e as demais no mesmo dia (05) dos meses imediatamente subsequentes, no qual constam, entre outras informações e obrigações, que:

(a) as parcelas serão pagas por meio de depósito bancário identificado na conta corrente nº 0022238-0, agência 3560, Banco Bradesco, em nome da Investidora, e corrigidas anualmente, até a data do efetivo pagamento, pelo IPCA;

(b) sem prejuízo da atualização pelo IPCA, em caso de inadimplemento, sobre o montante em atraso incidirá, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao respectivo vencimento: multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor corrigido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “*calculados pro rata diem*” sobre a totalidade do débito corrigido, acrescido da multa;

(c) será emitida uma Nota Promissória para cada uma das 60 (sessenta) parcelas mensais para pagamento da dívida, em favor da Investidora, em “*condições idênticas às aplicáveis à respectiva parcela no que concerne a valor, prazos, juros moratórios, multa contratual e correção monetária*”; e

(d) alienação fiduciária do imóvel identificado como “*apartamento-tipo nº 3.143, localizado no 14º andar ou 17º pavimento do BLOCO B1 – IGUATEMI, com frente para a Rua Agostinho Gomes, integrante do empreendimento denominado CONDOMÍNIO ESPAÇO SÃO PAULO 2, lançado pelo nº 55 da Rua dos Sorocabanos, no 18º SUBDISTRITO-IPIRANGA (...)*” em garantia à Investidora, em caso de inadimplemento, por meio de Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças celebrado em separado, que será levado a registro no matrícula do imóvel, às expensas do PROPONENTE, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de assinatura do presente instrumento.

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 28.12.2021^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FABIO SOUZA LEMOS**.

DOS FATOS POSTERIORES À DELIBERAÇÃO FINAL DO CTC

30. Em 06.01.2022, o PROPONENTE apresentou mensagem eletrônica comprovando a realização tempestiva do pagamento relativo à quarta prestação, vencida em 05.01.2022.

Parecer Técnico finalizado em 11.01.2022.

^[1]Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico da SMI e em Ofício Interno da SIN.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS e pelos membros substitutos de SEP, SNC e SSR.

[4] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[5] Apuração de eventual atuação irregular de AAls vinculados à Corretora na administração de carteiras de valores mobiliários entre junho/2009 e março/2012. Na ocasião, o Colegiado da CVM, por unanimidade, decidiu pela condenação de Pessoa Natural às seguintes penalidades:

a) Multa no valor de R\$ 250 mil pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários no período compreendido entre 06.06.2009 e 13.01.2010, em infração ao artigo 23 da Lei nº 6.385/76 c/c artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99; e

b) Proibição temporária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por promover negociações com os valores mobiliários das carteiras que administra com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, em infração ao artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/99.

[6] **FABIO SOUZA LEMOS** não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito da CVM. Último acesso em 28.12.2021).

[7] A reunião foi realizada às 16h30, por meio da plataforma *Teams*, entre a Secretária do Comitê (a titular da Gerência Geral de Processos e a analista responsável pelo caso) e FABIO LEMOS.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[9] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 6.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SPS e SSR e pelos substitutos de SGE, SMI e SNC.

[11] Vide N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Barreto**, **Superintendente Substituto**, em 12/01/2022, às 14:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 12/01/2022, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho, Superintendente Substituto**, em 12/01/2022, às 14:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/01/2022, às 15:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 12/01/2022, às 15:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em Exercício**, em 12/01/2022, às 15:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1424330** e o código CRC **1B1AC737**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1424330** and the "Código CRC" **1B1AC737**.*
